



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Processo nº 2019.04.15.01

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2019.04.15.01 - PPRP

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICOS E DIAGNÓSTICOS LABNEW – EIRELI - EPP

## DA IMPUGNAÇÃO

A Pregoeira de Pacajus-CE, vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Certame Pregão Presencial Nº 2019.04.15.01-PPRP, impetrado pela empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICOS E DIAGNÓSTICOS LABNEW – EIRELI - EPP, nos termos da legislação vigente.

## DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face do Edital do Pregão Presencial Nº 2019.04.15.01-PPRP, discutindo alguns pontos que o perpassam, no intuito de demonstrar vícios que o maculam, ao fim solicitando provimento para realizar as alterações requeridas e consequente republicação do ato convocatório.

Diante das razões apresentadas pelo impugnante, passamos ao estudo pormenorizado dos pontos atacados.

## DA RESPOSTA

Passamos, pois, à análise dos pontos questionados, cabendo, de início, ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa,



ESTADO DO CEARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS**



sobretudo, em respeito aos princípios que regem os atos públicos, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

**A) Das Propostas de Preço**

Reclama o impugnante que o item 4.3.4 ocasiona dubiedade de interpretação, ao passo que não esclareceria "se o por extenso deve ser adotado a cada item". Aduz, ainda, que, caso se pretenda desta forma, estaria em contradição com o modelo constante do Anexo II.

Veja-se que as disposições do edital devem ser observadas, sob pena de ferir o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Neste azo, vemos que o mesmo indica a expressão por extenso de todos os valores, seja global, seja unitário.

Não há que se falar, pois, em conflito com o modelo, uma vez que o mesmo possui o campo para registro dos valores unitários. O fato de não ter ali também a expressão "por extenso" não escusa o licitante de observar o item 4.3.4.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Nesse sentido, cumpre verificar que o Princípio da **Vinculação do Instrumento Convocatório** se encontra previsto no **art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93** que assim dispõe:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."*

Da mesma forma, está expresso no **caput** do **art. 3º da Lei nº 8.666/93**, senão vejamos:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo).*

Nesse sentido, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório, e, para elucidar, ainda mais, o caso em epígrafe, devem ser observados os Princípios que regem a Administração Pública, em especial, o da **Isonomia**, e o da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

Outrossim, o respeitável **Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado**, debruçando-se sobre o tema, informou o que se segue:

*"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse*



ESTADO DO CEARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS**



*princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.<sup>1</sup> (grifo)*

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, está adstrita às exigências veiculadas pelo instrumento convocatório, não cabendo exigir além ou aquém dos regramentos ali dispostos, beneficiando ou onerando qualquer dos licitantes.

**B) Da Qualificação Técnica – Subitem 5.3.2**

No que diz respeito à exigência referente ao responsável técnico, insurge-se o impugnante, indicando que a previsão editalícia implica em restrição à competitividade. Nesse sentido, interessa colacionar o item impugnado, a seguir:

*5.3.2. Registro ou inscrição na entidade competente do Profissional responsável (BIOQUÍMICO).*

Argumenta o interessado que outros profissionais têm competência para figurar na posição de responsável técnico, restringindo a exigência, na forma posta, a participação de laboratórios que operam em total regularidade, mas não possuem como responsável técnico profissional bioquímico.

Nesse sentido é que cumpre reconhecer que outros profissionais, que não o bioquímico, possuem aptidão para figurar na posição de responsável técnico por laboratórios de análises clínicas.

<sup>1</sup> Furtado, Luas Rocha - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416

*1/1/2011*



ESTADO DO CEARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS**



Pode-se observar que a legisla o que rege a mat ria n o discrimina, de pronto, que profissionais s o qualificados   ocupa o do posto de respons vel t cnico, limitando-se a fazer as seguintes considera es:

*4.35 Profissional legalmente habilitado: Profissional com forma o superior inscrito no respectivo Conselho de Classe, com suas compet ncias atribu das por Lei.*

(...)

*4.37 Respons vel T cnico - RT: Profissional legalmente habilitado que assume perante a Vigil ncia Sanit ria a Responsabilidade T cnica do laborat rio cl nico ou do posto de coleta laboratorial.*

Diante disso, instrumentos normativos complementares nos conferem, em resposta, que n o apenas o bioqu mico, mas tamb m outros profissionais, como   o biom dico, podem ocupar essa fun o de maneira regular e sem qualquer preju zo ao laborat rio.

Nesse sentido, cumpre verificar algumas determina es constantes da Resolu o N  78/2002, do Conselho Federal de Biomedicina, a seguir:

**CAP TULO II - DO CAMPO DE ATUA O DAS ATIVIDADES DO BIOM DICO**

*Art. 1  - Fixar o campo de atua o das atividades do Biom dico.*

*  1  - O Biom dico, poder , desde que comprovado a realiza o de Est gio com dura o igual ou superior a 500 (quinhentas) horas, em institui es oficiais ou particulares, reconhecidas pelo  rgo competente do Minist rio da Educa o ou em laborat rio conveniado com*

*L. Am.*



ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



*Instituições de nível superior ou cursos de especialização ou pós-graduação, reconhecidos pelo MEC, possuir as seguintes Habilitações:*

**1-Patologia Clínica (Análises Clínicas)**

2- Biofísica

3- Parasitologia

4- Microbiologia

5- Imunologia

6- Hematologia

**7- Bioquímica**

8- Banco de Sangue

(...)

*Art. 2º - No exercício de suas atividades, legalmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá atuar:*

**§ 1º - Análises Clínicas e Banco de Sangue.**

*I - O profissional biomédico com habilitação em Análises Clínicas e Banco de Sangue **tem competência legal para assumir e executar o processamento de sangue, suas sorologias e exames pré-tranfussionais e é capacitado legalmente para assumir chefias técnicas, assessorias e direção destas atividades;***

*II - O Biomédico **tem competência legal para assumir o assessoramento e executar atividades relacionadas ao processamento semi-industrial e industrial do sangue, hemoderivados e correlatos, estando capacitado para assumir chefias técnicas e assessorias destas atividades.***

(grifo)



PREFEITURA DE  
**PACAJUS**  
RECONSTRUINDO COM O POVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS  
RUA GUARANY, Nº 600, ALTOS, CENTRO - PACAJUS - CEARÁ  
CNPJ Nº 07.384.407/0001-09, PABX: (85) 3348.1077 / FAX: (85) 3348.1578  
[www.pacajus.ce.gov.br](http://www.pacajus.ce.gov.br)

*Wagner*



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Vê-se, pois, que o profissional biomédico pode, inclusive, possuir habilitação em bioquímica e que, para além disso, possui direta habilitação legal para atuação em análises clínicas, desde que observados os devidos requisitos estabelecidos.

Da mesma forma, percebemos a competência do farmacêutico-bioquímico, nos termos da Resolução N° 296 do Conselho Federal de Farmácia:

*Art. 1º - O Farmacêutico-bioquímico, devidamente registrado no Conselho Regional de Farmácia respectivo, poderá exercer a responsabilidade técnica de laboratório de análises clínicas competindo-lhe realizar todos os exames reclamados pela clínica médica, nos moldes da lei, inclusive, no campo de toxicologia, citopatologia, hemoterapia e biologia molecular.*

Por fim, interessa observar que há entendimento que outros profissionais, inclusive, estariam aptos ao posto, como é o caso do biólogo, desde que nos moldes da Resolução N° 12 do Conselho Federal de Biologia.

Dessa forma, cumpre acatar o pedido da impugnante, no sentido de adequar o item em análise, a fim de garantir a ampla competitividade.

#### **C) Da Qualificação Técnica – Subitem 5.3.4**

Ainda no que se refere à qualificação técnica, foi solicitada autorização de funcionamento concedida pela ANVISA, nos seguintes termos:

*5.3.4. Autorização de funcionamento da empresa, junto ao Ministério da Saúde – ANVISA.*



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS**



Cumpra verificar, diante disso, que a impugnante merece ter seu pleito atendido, uma vez que, n o havendo dispositivo que determine a obrigatoriedade da autoriza o para o regular desenvolvimento das atividades da empresa, n o cabe solicit -la no bojo do presente procedimento.

Nesse sentido, se faz interessante verificar os termos da Resolu o N  16/2014 da ANVISA:

*Art. 2  Para efeitos desta Resolu o s o adotadas as seguintes defini es:*

(...)

*II - Autoriza o de Funcionamento (AFE): ato de compet ncia da Ag ncia Nacional de Vigil ncia Sanit ria, contendo autoriza o para o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, institui es e  rg os, concedido mediante o cumprimento dos requisitos t cnicos e administrativos constantes desta Resolu o;*

(...)

*Art. 3  A AFE   exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribui o, embalagem, expedi o, exporta o, extra o, fabrica o, fracionamento, importa o, produ o, purifica o, reembalagem, s ntese, transforma o e transporte de medicamentos e insumos farmac uticos destinados a uso humano, cosm ticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.*

*Juliano*



ESTADO DO CEARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS**



Diante do exposto, o serviço dos laboratórios de análises clínicas não diz respeito às ações ali discriminadas de medicamentos e insumos farmacêuticos.

Ademais, no que se refere à estrutura do laboratório, a aprovação prévia do projeto se faz junto à autoridade sanitária local. Nesse sentido, vejamos o que dispõe o art. 2º da RDC N° 302/2005:

*Art. 2º Estabelecer que a construção, reforma ou adaptação na estrutura física do laboratório clínico e posto de coleta laboratorial deve ser precedida de aprovação do projeto junto à autoridade sanitária local em conformidade com a RDC/ANVISA n°. 50, de 21 de fevereiro de 2002, e RDC/ANVISA n°. 189, de 18 de julho de 2003 suas atualizações ou instrumento legal que venha a substituí-las.*

Merecendo prosperar o pleito neste ponto, proceder-se-á à devida alteração do instrumento convocatório.

**DA DECISÃO**

Assim, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente requerimento de impugnação do edital.

Destarte, informamos que serão efetuadas as alterações cabíveis e o novo edital será publicado nos mesmos meios de divulgação.

Pacajus-CE, 06 de Maio de 2019.

  
**MARIA GIRLEINETE LOPES**  
**PREGOEIRA OFICIAL**



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



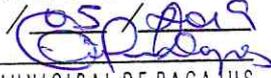
ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS  
AVISO DE SUSPENSÃO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.04.15.01 - PPRP

A PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS – CE, torna público, aos interessados, que foi acolhido ao pedido de Impugnação contra ao ato convocatório que importa em modificação dos termos do edital PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.04.15.01 - PPRP, critério de julgamento MENOR PREÇO GLOBAL, com fins a REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DA FAMÍLIA E HOSPITAL JOSÉ MARIA PHILOMOTO GOMES, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE, desta forma declaro SUSPENSO o presente, informando que será designada NOVA DATA para a realização do certame e será divulgada pela mesma forma que se deu ao texto original. Informações: 0XX(85) 3348-1077. A Pregoeira.

PACAJUS/CE, 06 DE MAIO DE 2019.

  
MARIA GIRLEINETE LOPES  
PREGOEIRA

**AFIXADO**

Em: 06/05/2019  
Servidor:   
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS